

Processo nº : 13637.000545/96-31
Recurso nº : 117.195
Matéria : IRPJ E OUTROS – ANO DE 1993
Recorrente : CIDADE DAS ROSAS TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA (MG)
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.405

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – Além da comprovação da origem de recursos, deve ser demonstrada também a efetividade da entrega do numerário.

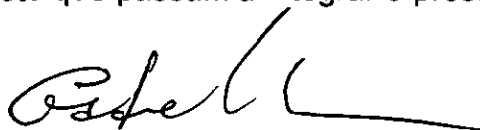
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – NÃO CONTABILIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA – EXTRATOS BANCÁRIOS – É inadmissível o lançamento suportado apenas em extratos bancários.

IRPJ – POSTERGAÇÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – DESPESA PAGA ANTECIPADAMENTE – Tanto em caso de aplicação financeira cujo prazo de vencimento seja posterior ao encerramento do período-base, quanto no de despesa antecipada, deve ser atendido o procedimento previsto no Parecer Normativo COSIT 2/96.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIDADE DAS ROSAS TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, REJEITAR o pedido de perícia e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar as exigências incidentes sobre os itens “omissão de receitas com base em extratos bancários”, “omissão de Variação Monetária Ativa” e “glosa de despesas de seguros”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



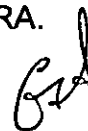
Processo nº : 13637.000545/96-31
Acórdão nº : 108-05.405



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 13637.000545/96-31
Acórdão nº : 108-05.405

Recurso nº : 117.195
Recorrente : CIDADE DAS ROSAS TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra CIDADE DAS ROSAS TRANSPORTE COLETIVO LTDA., para lançamento de imposto de renda – IRPJ, e, como decorrência, PIS-REPIQUE, COFINS, IRRFonte, e contribuição social sobre o lucro – CSL do exercício de 1994, pelas seguintes faltas, conforme o relatório fiscal de fls. 67:

- a) omissão de receita, caracterizada por suprimento de caixa no período de maio a dezembro de 1993, cuja escrituração aponta como empréstimo de sócios, porém sem comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos;
- b) omissão de receita, relativa à falta de contabilização de movimentações financeiras realizadas no Unibanco, com base em dois extratos bancários;
- c) omissão de variação monetária ativa, em face de manter, no balanço de 31/12/93, o mesmo valor original em abril/93 de aplicação em CDB junto ao Banco do Brasil; e
- d) glosa de dedução integral da despesa de seguro pago antecipadamente, mas que compreendia período além do termo final do ano-calendário em que ocorreu o pagamento.

Antes da formalização do auto, a empresa foi intimada a comprovar os empréstimos, quanto à sua origem e efetividade (termo de intimação 02, fls. 14).

Na impugnação, o contribuinte levantou preliminar acerca do local e lavratura do auto de infração, ou seja, que o mesmo deveria ter sido lavrado no local da infração e no respectivo momento.

Quanto ao mérito, alegou que a presunção de omissão de receita é descabida, porque a efetividade da entrega dos numerários está comprovada através dos

lançamentos à conta de cada sócio, sendo que os sócios não foram intimados a prestar informações sobre a sua origem.

Quanto à falta de escrituração da movimentação bancária, argumentou que essa falta não tem o condão de excluir os lançamentos via caixa.

No tocante à não atualização do CDB, informou que carregaria aos autos comprovação do resgate da aplicação financeira.

Ao final, pediu perícia para basicamente averiguar: (i) se o trânsito pela conta caixa, de valores de operações bancárias, prejudica a apuração do lucro real, indicando os valores da conta Unibanco; (ii) os lançamentos contábeis dos suprimentos de caixa e dos pagamentos efetuados por entrega de bens.

O auto foi re-ratificado para efeito de oferecer o perfeito enquadramento legal e denominação das faltas cometidas. Foi reaberto prazo para manifestação.

Nessa oportunidade, o contribuinte reforçou suas argumentações e apresentou documentos relativos à venda de participação societária dos sócios da empresa autuada em outra sociedade (Monte Castelo Transporte Coletivo Ltda.), mediante recebimento de bens, os quais foram vendidos para uma terceira empresa (Coletivos Cristo Rei Ltda.). Juntou também as declarações de imposto de renda dos sócios, que registram receitas no ano-base de 1993, decorrentes da venda das suas participações.

O Julgador de primeiro grau, em sua decisão de fls. 205/216, afastou a preliminar porque o procedimento atendeu o disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72, que determina a lavratura do auto onde foi constatada a falta, considerando que a constatação se deu na repartição da SRF.

Processo nº : 13637.000545/96-31
Acórdão nº : 108-05.405

Indeferiu o pedido de perícia, porque o fundamento da mesma era calcado no fato de serem inúmeros documentos para serem verificados, especialmente quanto aos suprimentos de caixa, e que os documentos anexados atingem o total de 58, prescindindo pois de perito para exame de tal volume de comprovantes.

No mérito, entendeu que o contribuinte não comprovou a efetividade da entrega dos recursos para afastar a presunção prevista no art. 181 do Decreto 85.450/80 (RIR/80), mencionando jurisprudência deste Tribunal.

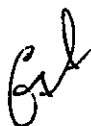
E, diante das fragilidades apontadas nos documentos da impugnação, não reconheceu também a origem dos recursos e capacidade financeira dos sócios, a lisura no procedimento da falta de contabilização da movimentação bancária e da variação monetária ativa, bem assim a dedutibilidade integral no ano-calendário de 1993 da despesa do seguro pago antecipadamente.

Suportado pelo art. 106, "c", II, do Código Tributário Nacional, reduziu a multa de ofício para 75% fixada pela Lei 9.430/96.

Inconformado, o contribuinte, no prazo legal, recorreu da decisão com argumentos de preliminar e de mérito semelhantes aos já apresentados.

Às fls. 234, consta ofício da Vara da Justiça Federal de Juiz de Fora informando que foi concedida liminar para que se recebesse o recurso administrativo independentemente do depósito prévio fixado pela Medida Provisória 1.621.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Reunidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

As questões levantadas como preliminares devem ser afastadas. Como bem sustentou o Julgador “a quo”, o procedimento do autuante não afrontou o disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72, pelo fato de não ter lavrado o auto no estabelecimento e no momento da sua constatação. Na verdade, o exame, no mais das vezes, é promovido nas dependências da Secretaria da Receita Federal, onde do AFTN goza de plenas condições materiais para seu trabalho, especialmente de computador para processar os cálculos do tributo, multa e juros.

O espírito da norma jurídica em apreço, em face da realidade atual, é no sentido de que o auto deve ser elaborado onde a falta for constatada e surtir efeitos na localidade em que o agente da administração possui poderes de fiscalização.

Quanto à questão da perícia, é importante notar que as questões pretendidas visavam apenas a constatar: (a) se o trânsito das operações bancárias pela conta caixa prejudica a apuração do lucro real; (b) a existência dos lançamentos de suprimento de caixa.

Verifica-se que nenhum dos objetivos, ainda que alcançados, traria alívio para a situação do contribuinte, porque independentemente das respostas – positivas ou

negativas – a constatação fiscal não seria abalada. De fato, se o expert afirmasse que o trânsito das movimentações bancárias (ingressos e saídas) lançado na conta caixa não alteraria o lucro real, isso não quer dizer que a não escrituração da conta do Unibanco da autuada não teria alterado o seu lucro real, exatamente porque isso não foi colocado como objeto de investigação. Da mesma forma, a existência – confirmada pela perícia – dos lançamentos de suprimento de caixa, por si só, não são suficientes para elidir a aplicação do art. 181 do RIR/80.

Examino o mérito.

Os suprimentos de caixa, lançados como dos sócios, não tiveram demonstração da efetividade e origem de tais recursos. É certo que os sócios alienaram participações societárias de outra empresa (conforme se prova com a alteração contratual da Monte Castelo Transporte Coletivo Ltda.), mas não houve prova de que o recurso recebido pela venda dos bens – no mesmo dia – tenha sido destinado a favor da empresa autuada.

A jurisprudência administrativa dá o contorno da necessidade da comprovação da efetividade e origem dos recursos. Não basta a capacidade financeira, é preciso também que haja coincidência de recursos, entrados na empresa e saídos dos sócios, especificamente em relação a datas e valores, e suportados em documentos hábeis e idôneos:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA CONTABILIZADO COMO EMPRÉSTIMO DE SÓCIO: Irrelevante a capacidade econômica do supridor se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, reste provada a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova incontestável de que eles se transferiram para o patrimônio da Empresa.” (Acórdão nº : 107-0.436)

No tocante à constatação de omissão de receita por falta de escrituração de movimentação bancária, em face de extratos de fundo de investimento de maio e setembro/93, o trabalho fiscal foi precário, tendo deixado de lado qualquer outra

investigação de movimentação financeira, tal como o fluxo de origem e aplicação, para a efetiva constatação de omissão de receitas.

Aliás, é conveniente notar que o AFTN lançou tributo sobre os saldos verificados em maio e setembro, sendo que o saldo posterior (setembro) é inferior ao inicial (maio); isto é, pode-se imaginar que o saldo posterior é o anterior diminuído de saques. Assim, como tributar o saldo total (maio) e também o residual (setembro), que fazia parte do total ?

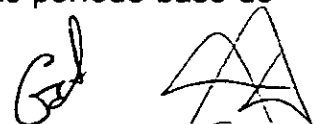
De qualquer forma, a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é no sentido de que *é improcedente o lançamento fundado exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários escriturados pela empresa porque a infração não restou suficientemente demonstrada nos autos* (Ac. 103-18.893).

Vale mencionar que o extinto Tribunal Federal de Recursos estabeleceu a Súmula 182 que considera ilegítimo lançamento de Imposto de Renda com base apenas em extratos bancários.

Portanto, deve ser considerado inadmissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários, unicamente.

Com relação à aplicação financeira em Certificado de Depósito Bancário junto ao Banco do Brasil, em que o contribuinte deixou de reconhecer, de acordo com o regime de competência, a variação monetária do correspondente valor aplicado, e à despesa de seguro anual, reconhecida integralmente no momento do pagamento, independentemente da obrigação de obedecer o regime de competência (RIR/80, art. 253 e 254), a fiscalização deixou de atender ao disposto no Parecer Normativo COSIT 2/96, que estabelece:

- (a) para receita postecipada: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em que houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de



competência, apurar o correto resultado, aplicar a correção monetária e reconhecer seus efeitos nos períodos-base em que se postergou indevidamente a receita; e

- (b) para despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do período-base de competência, excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência, apurar o correto resultado, aplicar a correção monetária e reconhecer seus efeitos nos períodos-base de competência da despesa.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso voluntário, para o fim de excluir dos lançamentos do IRPJ e decorrentes as parcelas relativas à omissão de receita pela falta de contabilização de investimentos, à omissão de variação monetária ativa da aplicação em CDB, e especificamente do lançamento do IRPJ a parcela relativa à glosa da despesa de seguro.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR

